



PREFEITURA DE
QUIXADÁ



TERMO DE ANULAÇÃO

A Secretaria de Planejamento e Finanças do Município de Quixadá/CE, torna público a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 06.002/2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO VISA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE GESTÃO DIGITAL POR MEIO DA DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS SOB A RESPONSABILIDADE DAS SECRETARIAS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO E PLANEJAMENTO E FINANÇAS, ABRANGENDO TRATAMENTO, ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO, INDEXAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE IMAGENS DIGITALIZADAS, ALÉM DA CUSTOMIZAÇÃO DE UM SISTEMA DE GERENCIAMENTO DOCUMENTAL, com vistas a atender as Demandas das Secretarias de Planejamento e Finanças, Educação, Saúde e Assistência Social, tal decisão está amparada nas seguintes razões de fato e de direito:

1. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, toda atuação da Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Especificamente, o princípio da legalidade impõe ao gestor público a atuação estritamente pautada na lei, vedando qualquer prática administrativa desvinculada de sua base normativa. Assim, a ausência de elementos essenciais previstos em norma específica para o regular desenvolvimento do processo licitatório impõe sua anulação, sobretudo quando compromete a legalidade do certame.
2. Constatou-se que, embora a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças tenha elaborado e inserido no sistema o seu respectivo Documento de Formalização de Demanda (DFD), instrumento preparatório essencial à deflagração do processo licitatório, as demais secretarias participantes, Saúde, Educação e Assistência Social, não procederam à formalização de suas respectivas demandas, tampouco realizaram a juntada de seus DFDs ao processo. Tal omissão compromete de forma substancial a legitimidade e a coerência do planejamento da contratação, em afronta ao dever legal de fundamentação da demanda previsto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe expressamente sobre a obrigatoriedade do DFD como elemento inicial e vinculante em todo e qualquer processo de contratação pública regido por esta norma.
3. Ressalta-se que, embora as contratações estejam devidamente contempladas no Plano de Contratações Anual (PCA) do exercício de 2025, a ausência dos DFDs individuais inviabiliza a verificação objetiva das necessidades específicas de cada unidade demandante, assim como o delineamento adequado dos requisitos técnicos mínimos e das estimativas de quantidades que deveriam compor a base justificadora da contratação.
4. Cabe esclarecer, ainda, que o presente processo tinha por finalidade atender à demanda de quatro secretarias, Planejamento e Finanças, Saúde, Educação e Assistência Social, contudo, por um equívoco operacional na fase de planejamento, toda a demanda conjunta foi indevidamente concentrada sob a responsabilidade exclusiva da Secretaria de Planejamento e Finanças, sem a correspondente formalização das demais secretarias envolvidas. Como





consequência, não há nos autos registros documentais da autorização expressa, tampouco rubricas orçamentárias ou manifestações técnicas por parte das Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social, sendo essas referidas apenas nos documentos de coleta de preços, no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência, mas sem respaldo processual mínimo que comprove sua anuência e participação formal.

5. Dessa forma, a continuidade do procedimento se mostra inviável, pois a ausência dos documentos exigidos compromete não apenas a legalidade do certame, mas também a confiabilidade da consolidação da demanda e a própria exequibilidade das contratações futuras. Diante desse cenário, impõe-se a anulação do presente processo licitatório como medida de autocorreção administrativa, necessária para restabelecer a legalidade, a eficiência e a transparência no planejamento da contratação pública.
6. Constatou-se que o Anexo I – Termo de Referência foi inserido no Edital sem contemplar as últimas alterações realizadas, o que resultou em inconsistências relevantes e incompatibilidades em relação às informações e exigências previstas no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Tal situação decorre de uma falha operacional no âmbito do setor de licitações, que, inadvertidamente, anexou ao edital uma versão desatualizada do Termo de Referência, em desacordo com o conteúdo final validado pela equipe técnica. A substituição incorreta do arquivo compromete a integridade do instrumento convocatório, gerando risco à segurança jurídica do certame.
7. A anulação do certame, neste momento, é medida que preserva a segurança jurídica da contratação e promove a efetividade dos princípios da eficiência e economicidade, sendo imprescindível para garantir que os recursos públicos sejam empregados de forma lícita e adequada. A decisão visa, portanto, assegurar que o novo procedimento venha a atender integralmente às necessidades da Administração, com rigor técnico e respaldo legal.
8. A presente anulação encontra amparo no art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê expressamente:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

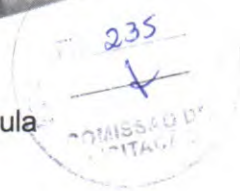
III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

9. O entendimento doutrinário e jurisprudencial é igualmente pacífico, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

“Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno.”



PREFEITURA DE
QUIXADÁ



10. Nesse mesmo sentido, vejamos o que diz o Supremo Tribunal através da Súmula 473:

*“A Administração pode **anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

11. Portanto, tendo em vista a necessária **ANULAÇÃO** do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a interesse público da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social, resolve **ANULAR** o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 71, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021.
12. Portanto, a justa causa, condição *sine qua non* para a **ANULAÇÃO** do certame licitatório, faz-se presente de forma incontestes, pelos fatos acima arrolados.
13. Diante de todo o exposto, considerando a ausência de documentos obrigatórios por parte das unidades participantes, as divergências na organização documental, e os riscos à legalidade e à economicidade da contratação, declara-se **ANULADO** o Pregão Eletrônico nº 06.002/2025, com fundamento no art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo aos licitantes e com vistas ao resguardo do interesse público e da legalidade administrativa.

Quixadá/CE, 27 de maio de 2025.

José Erismã Nobre da Silveira Filho
SECRETÁRIO E ORDENADORA DE DESPESAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS